



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.001070/2010-27  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2803-000.132 – 2ª Seção / 3ª Turma Especial**  
**Data** 19 de setembro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** J M Martins e Cia Ltda  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja informada se as retificações efetuadas pelo contribuinte nas PERs/GFIPs e os documentos trazidos após a decisão da DRJ, são suficientes a atender aos requisitos necessários à restituição pleiteada. Após, seja o resultado da diligência encaminhado ao contribuinte para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias e, após, sejam os autos encaminhados a este Colegiado..

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luis Marsico Lombardi.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em razão de decisão denegatória da DRJ/POA que manteve o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição pleiteado.

Após o pedido, foi encaminhado ao contribuinte o Termo de Intimação 410/2010 – fls 92 onde se determina a correção de falhas na GFIP/PER (Pedido Eletrônico de Restituição) para harmonizar as informações e apresentação das notas fiscais.

Após, é exarado Despacho Decisório R35 – fls 151, deferindo parcialmente a restituição pleiteada, mas negando em relação as competências 01 a 03 e 05 a 08/2005 sob o fundamento de que não ficou demonstrado o direito à restituição, bem como a real mão-de-obra utilizada na execução dos serviços. Consta no despacho que *“o contribuinte Retificou todos os PER, porém nada alterou nas GFIP, nem trouxe elementos que justificassem as inconsistências entre ambos, as quais permanecem inalteradas”*.

Na defesa apresentada, o contribuinte alega que não retificou as GFIP's por orientação do Auditor que instrui o processo, em razão de ter se passado mais de 05 anos dos fatos geradores, e anexa cópias das folhas de pagamento e suas planilhas, das notas fiscais e das guias de recolhimento da parte dos terceiros de cada mês.

A DN exarada indefere o pleito alegando que as GFIP's não foram retificadas e que o contribuinte prestou serviços a várias outras empresas e não efetuou as declarações por tomador.

Inconformada, apresenta recurso voluntário alegando, em síntese, que retificou as GFIP's do período, não havendo outras pendências a ser avaliadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Consoante o art. 16 §4º do decreto 70.235/72, existem restritivas situações onde cabe a avaliação de novos documentos acostados após a prolatação de decisão de primeiro grau. Entendo que, no caso presente, temos a configuração de hipótese de aplicação da norma de exceção.

A decisão impugnada trouxe novos argumentos para denegar a pretensão requerida – a falta de folhas de pagamento mensais únicas, não individualizadas por tomadores dos serviços – fato não apontado no Termo de Intimação 410/2010 – fls 105. Temos também que a alegação de que o procedimento inicialmente efetivado – não retificação das GFIP's e anexação de folhas de pagamento, notas fiscais e guias de recolhimento, deu-se por orientação do Auditor Fiscal que estava instruindo o processo (fls 168), não foi considerada na decisão exarada.

Ante os fatos descritos e para garantir o direito ao contraditório e ampla defesa, deve o presente julgamento ser convertido em diligência para um completa avaliação dos novos documentos acostados e das retificações efetuadas.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que seja informada se as retificações efetuadas pelo contribuinte nas PERs/GFIPs e os documentos trazidos após a decisão da DRJ, são suficientes a atender aos requisitos necessários à restituição pleiteada. Após, seja o resultado da diligência encaminhado ao contribuinte para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias e, após, sejam os autos encaminhados a este Colegiado.

*Assinado digitalmente*

Oséas Coimbra Júnior – Conselheiro.